Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.04,2024

ISSN 2178-6925

A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA DOS EGRESSOS AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

THE APPLICATION OF SOCIOEDUCATIONAL MEASURES AND THE RECIDIVISM OF THOSE WHO HAVE LEFT THE BRAZILIAN SOCIOEDUCATIONAL SYSTEM

Clara Bortolini Lima

Graduanda em Direito –
Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Rhuan Maraçati Sponfeldner

Bacharel em Direito - Faculdade de Ensino Superior de Linhares; Pós-graduado em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela Faculdade São Mateus; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci

RESUMO

Diante dos altos números de internos no cumprimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da grande quantidade de reincidentes ao sistema socioeducativo ao longo dos anos, surge o questionamento: A aplicação das medidas socioeducativas pode influenciar na reincidência de menores em conflito com a lei na criminalidade? O presente trabalho visa, por meio de pesquisa bibliográfica, responder essa pergunta, explorando as medidas socioeducativas e a forma em que elas são aplicadas na realidade, aliada a busca por dados que revelem os índices de reincidência e de pessoas em cumprimento das medidas. O artigo é dividido em capítulos que tratam das medidas, sua previsão legal e características, da sua aplicação inadequada e da sua relação com a hipótese trazida no trabalho, e a diminuição da maioridade penal como proposta de solução e as reformas do ECA.

Palavras-chaves: Medidas Socioeducativas. Menores em Conflito com a Lei. Reincidência.

ABSTRACT:

In front of the he high number of internals complying the social-educational measures provided in the Child and Adolescent Statute and the large number of repeat offenders in this social-educational system over the years, the question arises: The application of socio-educational measures may influence the recidivism of minors in conflit with law in criminality? The present work intends, per bibliographical research, to answer this question, exploring the socio-educational measures and the way in which they are applied in reality, combined with the search for data that reveals recidivism rates and the quantity of people complying with the measures. The article is divided into chapters that deal with the measures, their legal provisions, their characteristics, their inadequate application and the relationship with the hypothesis brought up in the work, the reduction of the age of criminal responsibility as a proposed solution and the ECA reforms.

Keywords: *Social-Educational measures. Minors in Conflit with Law. Recidivism.*

ISSN 2178-6925

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 228, que os menores de 18 anos, ao cometerem qualquer infração penal, serão submetidos a lei especial que lhe imputará responsabilidade pelo ato infracional que cometeu.

Essa lei especial trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, regula o sistema socioeducativo ao qual o menor terá que passar quando possuir conflitos com a lei. Nisso, o adolescente estará sujeito a cumprir as medidas socioeducativas previstas no ECA ou ECRIAD, que têm, como seu principal objetivo, a ressocialização desses menores para que não voltem a cometer outras infrações no futuro.

No entanto, apesar desse sistema objetivar a ressocialização dos menores, a reincidência deles ao sistema socioeducativo e sua inserção ao mundo do crime já na idade adulta permanece ocorrendo. Assim, surge o questionamento: A inadequada aplicação das medidas socioeducativas pode influenciar na reincidência de jovens infratores na criminalidade?

O presente trabalho pretende, portanto, explorar as medidas socioeducativas e sua aplicação na realidade, verificando a relação entre a sua aplicação inadequada com a reincidência dos menores infratores, assim como apresentar a diminuição da maioridade penal e as mais recentes propostas de reforma do ECA como possíveis soluções para a resolução do problema em foco, discorrendo sobre suas vantagens e desvantagens.

Dessa forma, foi utilizada como metodologia de pesquisa o método de pesquisa bibliográfica, que consiste numa revisão de outras obras sobre o tema a ser abordado na pesquisa, a fim de se realizar uma observação e coleta de informações, seguido de uma interpretação própria da leitura e uma conclusão, que irá responder a pergunta levantada no início da pesquisa. Assim, foram selecionadas doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, bem como de pesquisas realizadas pelos órgãos públicos brasileiros para o levantamento de dados citados neste artigo.

Este trabalho foi dividido em capítulos, sendo que o segundo deles desenvolveu o tema das medidas socioeducativas presentes no ECA juntamente de sua base legal, o terceiro capítulo tratou da aplicação dessas medidas, como elas

foram previstas para serem utilizadas e das críticas que elas recebem ao serem utilizadas nos casos reais, além da relação entre uma inadequada aplicação das medidas e da alta reincidência dos menores infratores ao sistema socioeducativo e prisional, o quarto capítulo discorreu sobre a proposta da diminuição da maioridade penal como forma de solução para a alta incidência de atos infracionais, explorando as críticas positivas e negativas que a proposta recebeu, o quinto tratou das recentes propostas de reforma do ECA que vêm sendo discutidas por outros pesquisadores, e, por fim, a conclusão, no sexto parágrafo, que respondeu a hipótese levantada no início da pesquisa, além de apresentar a interpretação do autor sobre os assuntos abordados no decorrer do artigo.

Dentre as obras utilizadas como referência no presente trabalho, podem ser citados autores como Luciano Alves Rossato, Henrick Medeiros Leite, Maria Paula de Albuquerque Lemes, Eriberto Cordeiro Amaral e Harrison Xavier Ferreira Borges, cujas obras foram utilizadas como base para a construção desse artigo.

Além dos objetivos já citados anteriormente, este artigo buscou contribuir com novas reflexões sobre um tema amplamente discutido na sociedade, trazendo uma nova visão a respeito das medidas socioeducativas, de que elas não seriam medidas inúteis para a ressocialização de menores em conflito com a lei, mas que estariam sendo utilizadas de maneira diversa a idealizada pela lei. O trabalho seria útil, também, para ressaltar a importância de uma atuação mais atenta dos órgãos governamentais responsáveis pelo sistema socioeducativo, cujos problemas carecem de uma maior atenção do Governo.

2. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Primeiramente, ao tratar sobre o tema do presente artigo, faz-se necessário discorrer sobre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas foram criadas com o objetivo de educar e ressocializar os menores em conflito com a lei (COELHO, 2011. p. 42), fazendo-os compreender as infrações cometidas por eles, a gravidade e a consequência delas, para si e para a sociedade como um todo e, finalmente, reinseri-los à sociedade para que não cometam outros atos infracionais ou crimes no futuro, ainda como menores ou já na idade adulta.

ISSN 2178-6925

Em relação a isso, Rossato (2018. p.68) destaca que elas são pautadas sobre os princípios constitucionais de proteção à criança e do adolescente, de aplicação de pena e de intervenção mínima do Estado, devendo estes serem severamente respeitados durante o devido processo legal e na fase de execução das medidas.

São elas listadas no referido Estatuto, em seu artigo 112, que serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida e o histórico do menor, podendo, também, servir de medida alternativa ao realizar a progressão das medidas.

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
>
> I - advertência;
>
> II - obrigação de reparar o dano;
>
> III - prestação de serviços à comunidade;
>
> IV - liberdade assistida;
>
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
>
> VI - internação em estabelecimento educacional; (BRASIL, ECA,1990)

Cada uma dessas medidas tem sua previsão expressa no Capítulo IV do ECA, do artigo 112 ao 125, contendo sua especificação, finalidade, aplicação, sujeito e circunstância a que será aplicada.

2.1 ADVERTÊNCIA

Nas palavras de Coelho (2011. p. 43), trata-se da medida mais branda presente no ECA, consistindo numa repressão verbal aplicada ao menor, em que o Juiz ou o Promotor envolvidos no caso se encarregam de deixar claro ao infrator de que suas ações estão contra a legislação e que esse comportamento não deve se repetir, estando ele, futuramente, sujeito a penalidades mais severas. Enfim, o termo de advertência será assinado pelos já citados profissionais e pelos responsáveis do menor.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu artigo 15, os seguintes termos: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Ela será aplicada quando tiver sido cometida uma infração que não seja grave e para jovens que não possuem histórico de outras infrações. Por esse motivo, a medida de advertência objetiva apenas promover uma orientação comportamental ao menor.

ISSN 2178-6925

2.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Essa medida, como seu próprio nome indica, é a obrigação atribuída ao menor infrator de realizar ações compensatórias pelo dano causado em consequência ao ato ilícito cometido por ele, que pode se dar pela restituição da coisa, pelo ressarcimento do dano, ou pela compensação do prejuízo sofrido pela vítima, essa última podendo ser realizada de diversas formas, nos termos do artigo 116 do ECA.

Ela será aplicada quando a infração cometida envolver algum tipo de prejuízo patrimonial, que deverá ser reposto ou compensado como forma de que o menor entenda que seus atos geram consequências, para si e para outrem, compreendendo a gravidade de seus atos e para que ele adquira um senso de responsabilidade sobre suas atitudes (VOLPI, 2011, apud COELHO, 2011. p.46). Essa medida, portanto, possui caráter tão somente educacional e pedagógico.

2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Já essa medida consiste na realização de tarefas gratuitas voltadas para o interesse da sociedade como forma de punição e ressocialização do menor em conflito com a lei, uma vez que a realização desses trabalhos é capaz de promover um melhor entendimento do adolescente sobre os danos que os atos ilícitos podem causar à sociedade e, ao mesmo tempo, um contato maior com os demais membros da sociedade em que esse jovem está inserido (D'ANDREA, 2005, apud COELHO, 2011. p. 47). Devendo essa medida ser aplicada conforme as regras impostas pelo artigo 117 do Estatuto, que prevê o seguinte:

> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
>
> Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, ECA,1990)

Vale ressaltar que essa medida deve ser aplicada com objetivo educativo, de modo a serem voltadas as aptidões individuais do menor no caso concreto (ROSSATO, 2018. p. 377). Ela não poderá jamais possuir caráter de trabalho forçado, que é proibido pelo parágrafo segundo do artigo 112 do ECA e, também, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, alínea "c".

ISSN 2178-6925

2.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Já a liberdade assistida é o acompanhamento do menor, por parte de um profissional qualificado designado por autoridade competente, que irá realizar uma orientação e verificar suas relações com seu ambiente familiar, escolar, de trabalho e todos aqueles em que este menor estiver inserido. Os artigos 118 e 119 do ECA estabelecem o seguinte:

> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
>
> § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
>
> § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, ECA,1990)
>
> Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
>
> I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
>
> II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
>
> III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
>
> IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, ECA,1990)

A lei estabelece, como tempo em que a medida deverá ser cumprida, apenas o prazo mínimo de 6 meses, entretanto não há uma previsão limite em que o menor poderá permanecer no cumprimento da medida. Para tanto, alguns doutrinadores, como Rossato (2018. p. 379), apontam que esse limite máximo seria de até 3 anos, seguindo a lógica aplicada à medida socioeducativa de internação, que é a medida aplicada aos casos mais graves prevista no Estatuto.

2.5 REGIME DE SEMI-LIBERDADE

Essa medida, diferente das demais, trata-se de uma medida restritiva de liberdade, em que o menor realiza atividades externas durante o dia, sendo obrigatórias as ligadas a escolarização e profissionalização, e, a noite, ele deve se dirigir as casas de acolhimento, onde ficará recolhido.

ISSN 2178-6925

> Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
>
> § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
>
> § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, ECA,1990)

Essa medida poderá ser aplicada desde o início pelo magistrado ou posteriormente como forma de transição da medida de internação. Durante o período em que o adolescente estiver cumprindo a medida, ele será submetido a avaliações, que poderão possibilitar a progressão da sua medida socioeducativa para uma mais branda, existindo também, entretanto, a possibilidade de ocorrer uma regressão do seu regime, passando a cumprir a medida de internação (LEMES, 2022. p. 28).

2.6 INTERNAÇÃO

Por fim, a medida de internação é a mais rigorosa de todas, aplicada somente em último caso, quando o menor comete infração grave ou quando não cumpre as outras medidas já impostas a ele, restringindo completamente a liberdade do infrator, nos termos dos artigos 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
>
> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
>
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
>
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
>
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
>
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
>
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
>
> § 7 o A determinação judicial mencionada no § 1 o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, ECA,1990)
>
> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
>
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
>
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

ISSN 2178-6925

> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
>
> § 1 o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
>
> § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, ECA,1990)

O ECA também deixa definido o local em que a internação deverá ser cumprida e, também, os direitos que o jovem privado de liberdade possui, e que deverão ser garantidos e respeitados, nos artigos 123 e 124, respectivamente.

3. DA APLICAÇÃO INADEQUADA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA INFLUÊNCIA NA REINCIDÊNCIA À CRIMINALIDADE DOS MENORES

Apesar das inúmeras tentativas ao longo dos anos de redigir estatutos e leis específicas para a ressocialização de jovens infratores, é visível que não ocorreu uma diminuição significativa na ocorrência de crimes cometidos por menores no país.

Embora pesquisas recentes realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023 demonstrarem uma grande queda no número de menores que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado no país, essa pesquisa diz respeito somente às medidas de internação, mas não das demais medidas previstas no ECA. Portanto, esse resultado positivo não representa um avanço numa perspectiva geral do sistema socioeducativo brasileiro, que permanece apresentando diversas falhas.

É possível chegar nessa conclusão uma vez que pesquisas anteriores, como as realizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social e pelo Observatório de Socioeducação, apresentarem resultados que evidenciaram um crescente aumento da quantidade de jovens que estavam passando pelo processo de reeducação naquele momento, no qual o ano de 2018 representou o pico desse aumento. Porém, após isso, subitamente ocorreu uma diminuição brusca das estatísticas, mas somente dos adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, mas não das demais.

Prova desse raciocínio é que a própria pesquisa do FBSP, já citada mais acima, trouxe em seu texto que alguns pesquisadores, apesar de não possuírem uma

certeza sobre o assunto, apontam como prováveis causas para a diminuição das internações nos últimos anos as seguintes hipóteses: a Recomendação do CNJ nº 62/2020, que aconselhou aos magistrados a priorização de penas pecuniárias como medida de diminuição dos impactos da pandemia de Covid-19; a decisão de Habeas Corpus coletivo realizada no Espírito Santo sob justificativa de solucionar os problemas estruturais encontrados nas unidades de internação para execução de medidas socioeducativas, que influenciou outros estados da federação; a diminuição da aplicação de medidas privativas de liberdade para os crimes de roubo e outros atos infracionais de maior incidência; a diminuição de apreensão de adolescentes nos estados de São Paulo de Rio de Janeiro.

Diante disso, essa melhora nos números de menores cumprindo medias de internação não é motivo para que as autoridades celebrem qualquer conquista. Esses índices representam apenas uma queda momentânea, influenciada, principalmente, pela recente pandemia, sendo muito provável que eles voltem a atingir números mais altos nos anos que se seguem, não representando, na verdade, qualquer melhora no cenário socioeducativo. Sendo isso demonstrado, mais uma vez, pela pesquisa do FBSP, que mostra uma queda do número de internações já menos acentuada no ano de 2022.

Mas por que esses índices permanecem tão preocupantes diante da aplicação das medias socioeducativas mais recentes previstas no ECA? A resposta para essa questão pode estar na aplicação ineficiente dessas medidas aos casos concretos.

Diversos pesquisadores e profissionais da área fazem críticas a essa má aplicação, apontando que as dificuldades como falta de recursos, de profissionais adequados e de uma atenção devida pelos órgãos estatais, que afastam essas medidas de seu principal objetivo, de ressocializar os menores.

> [...] os resultados demonstram que os menores não estão sendo de fato recuperados e isso ocorre em função de uma somatória de fatores, entre eles a precariedade da estrutura socioeducativa [...] (TRIBUNAL de Justiça de Mato Grosso apud AMARAL, E; BORGES, H, 2016, p. 15)

Segundo Lemes (2022. p. 30), devido a sua aplicação inadequada nos casos concretos, os menores, ao cumprirem essas medidas, não são atingidos por seus ideais de ressocialização ou por qualquer sentimento de repreensão por seus atos, fazendo até mesmo com que eles criem uma noção de certeza da sua liberdade. Com

ISSN 2178-6925

isso, eles voltam para o mesmo cenário do qual saíram, como se a medida cumprida não tivesse surtido qualquer efeito, sendo seduzidos novamente à criminalidade.

Esse é o caso das medidas de internação, semi-liberdade e liberdade assistida. Como foi colocado por Coelho (2011. p. 58), a primeira é afetada pela superlotação dos centros de internação, o que dificulta que todos os internos recebam os tratamentos e realizem as atividades voltadas para a educação, que deveriam estar auxiliando os jovens ali presentes ao saírem do sistema socioeducativo, se tornando simplesmente uma medida de caráter punitivo apenas, que, da mesma forma, ocorre com a medida de semi-liberdade. Além disso, há de se comentar em como essa superlotação e a má infraestrutura dos centros ferem os direitos fundamentais garantidos ao menor como sujeito de direitos plenos e, também, os princípios sobre medidas de proteção à criança e do adolescente previstos no ECA em seu artigo 100.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, CF, 1988)

Já a liberdade assistida, apesar de possuir grande potencial de melhora sobre o comportamento dos infratores, acaba por ter sua eficácia comprometida pela ausência de profissionais qualificados para realizar o acompanhamento desses menores assim como de seu ambiente familiar (COELHO, 2011. p. 57), se tornando uma espécie de “soltura sem consequências”, assim perdendo seu efeito perante o menor, que não reflete sobre o que cometeu anteriormente, e perante a sociedade, que se depara com a inércia dos órgãos responsáveis.

A medida de advertência é a mais branda, sendo utilizada em casos mais leves, sendo apenas voltada para a educação. Entretanto, ela recebe críticas por, muitas vezes, acabar soando como se a atitude do infrator realmente não culminasse em qualquer consequência, o que acaba por incentivar a mentalidade já existente dentre esses jovens de que eles nunca serão punidos pelo fato de serem menores de idade, fazendo com que voltem ao mundo do crime. Nesse sentido, Meneses (apud COELHO, 2011, p. 57) afirma que tal medida é “compreendida pelo adolescente como mera reprimenda verbal, chegando a afirmar, na prática, que ‘não deu em nada’, não haverá socioeducação”

ISSN 2178-6925

A obrigação de reparar o dano, apesar de promissora para a ressocialização dos menores em conflito com a lei, é uma das menos aplicadas, pois há uma preocupação em relação a capacidade financeira da família desses jovens para arcar com a compensação financeira dos danos (COELHO, 2011, p. 57). Se o menor não puder reparar o dano, a medida será infrutífera.

A prestação de serviços à comunidade também é afetada com a ausência de profissionais para acompanhar esses menores durante o cumprimento da medida, já que sem eles o trabalho de verificar se os menores estão de fato prestando os serviços determinados para si torna-se extremamente exaustivo. Nesse sentido, Coelho (2011, p. 57) pontua: “teria uma eficácia mais ampla se houvesse uma fiscalização no cumprimento da medida, e um acompanhamento pelo órgão executor”. Diante disso, alguns jovens acabam por não cumprir essa medida devidamente, trazendo, mais uma vez, do reforço a ideia de que não existem consequências legais para as atitudes das crianças e dos adolescentes.

A título de exemplificação, numa pesquisa mais específica realizada no Espírito Santo, no IASES[1], foi concluído que esse instituto apresenta problemas estruturais e institucionais, que promovem a reincidência dos jovens, no sistema socioeducativo ou prisional. Foi relatado pelos entrevistados, na pesquisa da Pollyanna Labeta Iack[2], que o sistema socioeducativo não garantiu nenhuma melhora na sua educação ou reinserção à sociedade, sendo apenas uma forma de punição e sofrimento para esses menores. Também foi atribuído ao Estado a culpa pelas inúmeras reincidências ao sistema, que não garante a devida proteção e acompanhamento aos egressos, que são novamente capturados pelo mundo do crime ou acabam sendo vítimas de outros criminosos, tendo o resultado completamente oposto ao idealizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A PROPOSTA DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO PARA A CRIMINALIDADE DOS MENORES

[1] Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
[2] Servidora Pública; Pesquisadora na área de Juventude, Violências e Políticas Públicas

ISSN 2178-6925

A diminuição da maioridade penal já possui espaço entre as discussões dos legisladores e da população há muitos anos, tanto no cenário nacional como no internacional, e o assunto sempre volta a atenção do público após ser noticiado algum crime de caráter mais grave envolvendo menores de idade. Mas antes de falar sobre a sua diminuição, é necessário esclarecer o que é a maioridade penal.

A maioridade penal é a idade mínima para que um indivíduo responda criminalmente por um ato que cometeu. Atualmente no Brasil, essa idade mínima é atingida aos 18 anos de idade, é a partir desse momento que uma pessoa responderá judicialmente como um adulto e poderá ser submetido ao sistema prisional, enquanto as pessoas que não atingiram essa idade respondem conforme a previsão do ECA e são submetidos pelo sistema socioeducativo, que já foi explorado no presente artigo.

Portanto, a redução da maioridade penal seria a ideia de que essa idade mínima para responder criminalmente fosse atingida numa idade inferior à que é definida por lei atualmente. A partir dessa determinada idade, os indivíduos responderiam por seus atos criminais de acordo com o Código Penal, e não mais pelo ECA.

Essa diminuição vem sendo amplamente discutida pela população e por agentes executivos por muitos anos, possuindo até mesmo a PEC 171/93, que no momento espera a aprovação do Senado Federal, que pretende diminuir a idade mínima para responder criminalmente para 16 anos, quando se tratar de crimes hediondos. Por essa razão, é valido levantar os pontos positivos e negativos da implementação dessa medida para concluir se ela é realmente a mais adequada para atingir o objetivo da menor incidência de infrações cometidas por jovens no Brasil.

O portal UOL Notícias realizou uma seleção de argumentos contrários e a favor dessa mudança, por meio de consulta à artigos, ONG’s e juristas. Essa seleção servirá de base para a discussão do presente trabalho.

Os que defendem a diminuição apontam que ela seria benéfica para a sociedade como um todo e, também, para os próprios jovens, afirmando que diante da possibilidade de um adolescente poder ser penalizado criminalmente ocorreria menos aliciação de menores ao crime, uma vez que hoje os criminosos se aproveitam do fato de os menores não responderem criminalmente para utilizá-los como um tipo

ISSN 2178-6925

de proteção para si, colocando esses jovens a frente do cometimento dos delitos em seu lugar.

Outra vantagem alegada é a diminuição da criminalidade, seguindo a lógica de que muitos adolescentes cometem crimes justamente por saberem que eles não serão mandados para a penitenciária. Portanto, com a diminuição da maioridade penal, esses jovens seriam confrontados pelo receito de serem presos, ponderando se o ato que pretendem praticar valeria a pena diante da consequência as quais estariam sujeitos. Assim, muitos desses jovens evitariam o cometimento de delitos.

Segundo eles, a partir de uma certa idade, o adolescente já possui discernimento e consciência dos próprios atos, então eles têm plena capacidade de serem responsabilizados por estes atos. Nas palavras de Pureza (2015):

> se os personagens entre 16 e 18 anos incompletos têm capacidade cognitiva e autodeterminada para discernirem o caráter ilícito dos fatos por eles praticados, é justo dizer que eles devem ser devidamente responsáveis por suas ações e consequências com punição. (PUREZA apud SOUZA, G, LEITE, A, 2023, p. 10)

Além disso, os defensores também apontam como prova da efetividade da diminuição da maioridade penal o fato de que outros países que adotaram uma idade mínima inferior para responder criminalmente possuem uma taxas de criminalidade menores se comparadas as do Brasil. Acima de tudo, é alegado que um indivíduo de 16 anos já possui consciência da gravidade dos seus próprios atos e compreensão do que é certo e errado, portanto eles teriam capacidade de responder criminalmente, não havendo necessidade de serem punidos como crianças.

Já os que são contrários a diminuição da maioridade penal, defendem que essa mudança é sem sentido, uma vez que as crianças e adolescentes possuem proteção constitucional, e por ainda estarem em fase de desenvolvimento, ainda não atingindo uma completa maturidade, não teriam capacidade para responder por seus atos assim como um adulto (SOUZA, 2023. p. 10), e caso fossem, teriam sua mente e comportamento gravemente afetados, dificultando ainda mais a reinserção deles à sociedade.

Além disso, eles alegam, também, que, ao diminuir a maioridade penal para 16 anos, a consequência imediata seria o inchaço do sistema prisional do país, que já enfrenta diversos problemas ligados a superlotação. As penitenciárias, que abrigam

ISSN 2178-6925

aprisionados em excesso sobre sua infraestrutura, passariam a receber um número ainda maior de internos.

Há de acrescentar que, apesar de seus defensores argumentarem, como vantagem, a redução da criminalidade entre os jovens, os opositores a essa ideia defendem que essa noção seria baseada em apenas casos específicos, e não em um contexto geral, uma vez que os indivíduos entre 16 e 18 anos são responsáveis por uma porcentagem muito pequena dos crimes cometidos no país.

Já sobre os países de menor criminalidade, Pureza (apud SOUZA, 2023. p. 9) pontua que um fator importante para que os índices de atos infracionais serem mais baixos nesses locais se dá por estes lugares possuírem uma educação de melhor qualidade e que recebe mais atenção das autoridades em relação ao Brasil, sendo a educação um fator de grande influência para que uma sociedade tenha uma taxa de criminalidade maior ou menor.

Ante o exposto, é possível concluir que diante de um cenário de cometimento de crimes por menores, muitos deles se caracterizando como infrações graves, é comum que a sociedade se apavore e comece a exigir das autoridades soluções para esse problema. Mas uma sociedade aterrorizada pela criminalidade e incendiada pela mídia sensacionalista irá demandar uma solução imediata. É com isso que nasce a solução da diminuição da maioridade penal.

Entretanto, punir uma criança ou adolescente como um adulto não se mostra a solução mais viável para o controle da criminalidade por menores. Existem diversos casos concretos em que um menor de idade teve que passar pelo sistema prisional e acabou por apenas piorar sua noção de certo e errado frente a sociedade. Exemplo disso é o caso Mary Bell, que ocorreu na Inglaterra em 1968, ganhando grande repercussão internacional após a mesma, ao chegar a idade adulta, ter sua história publicada no livro “Por Que Crianças Matam”, escrito por Gitta Sereny.

Na obra, Mary relata as dificuldades enfrentadas por ela ao vivenciar o sistema prisional e a sua vida após esse momento. Ao ser condenada à prisão perpétua por homicídio culposo, no ano de 1969, Mary, com 12 anos na época, foi mandada para uma instituição de recuperação voltada para a ressocialização de jovens com problemas com a lei, onde apresentou melhoras no seu comportamento social, que

até então havia sido deturpado por seu ambiente familiar, onde sofreu abusos desde o seu nascimento. Entretanto, em 1973 Mary foi transferida para uma penitenciaria, onde ela permaneceu até 1980, sofrendo diversos abusos e violências, um local que não tinha objetivo de fazê-la entender a gravidade do crime cometido nem de mudar sua perspectiva sobre as autoridades e a lei. Apesar disso, ao passar a cumprir liberdade condicional, Mary não voltou a cometer crimes.

Esse caso serve para demonstrar que o ambiente prisional não é o mais adequando para o tratamento de um jovem, diferente dos centros socioeducativos, que possuem estrutura pedagógica e profissionais adequados para o trabalho com crianças e adolescentes, voltados especificamente para a ressocialização deles. O que os estudiosos da área acreditam, assim como exposto por Leite (2022. p. 18), é que, para diminuir a reincidência, é melhor educar ao invés de punir. Assim, é possível concluir que a diminuição da maioridade penal não é a melhor solução, a longo prazo, para a questão da alta reincidência de menores infratores no Brasil. Portanto, é preciso voltar a atenção para outras propostas.

5. A REFORMA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90, vem passando por mudanças legislativas nos últimos anos, como a atualização do cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, pela Lei 12.127/09, e o aumento de pena para crimes cometidos contra crianças, pela Lei 14.344/22.

Entretanto, a mudança de maior relevância atualmente é a Proposta de Lei nº 1.481/2022 que, no momento, passa por tramitação, e sugere mudanças significativas em relação a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA. Ela propõe que o prazo máximo de internação seja de 12 anos para atos infracionais contra a vida, e não de até 3 anos para qualquer infração, como é vigente atualmente.

Após o cumprimento da medida, ao fim do prazo máximo, o menor passará a permanecer em liberdade, cumprir regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, a depender do resultado de exame psicossocial ao qual será submetido. Por fim, terá liberdade compulsória ao atingir 30 anos de idade, para infrações contra a vida, e 21 anos para as demais infrações.

ISSN 2178-6925

A Proposta de Lei também especifica que a medida de internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva destinada para adultos em cumprimento de medidas socioeducativas, distintas do sistema penitenciário, onde os internos serão separados por faixa etária e gravidade da infração. Ou seja, a PL propõe que as pessoas que cometerem infrações contra a vida enquanto menores de idade poderão cumprir sua medida já na idade adulta.

Por outro lado, também é preciso ter atenção às críticas que o projeto recebeu por diversos pesquisadores, como Leite (2022. p. 13), que entendem que a extensão do tempo máximo de internação representaria um grande gasto dos recursos públicos. Isso porque cada interno gera um gasto para a Administração Pública, se o tempo de internação for prolongado, esse gasto também se tornará maior.

O entendimento que prevalece é de que as mudanças feitas no ECA precisam ser aprimoradas para que elas possam atingir a paz social sem causar qualquer prejuízo à sociedade e, também, para que não seja necessário recorrer à redução da maioridade penal (LEITE, 2022. p. 13).

6. CONCLUSÃO

As medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente representam um grande avanço no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, trazendo uma perspectiva pedagógica ao tratar dos menores infratores, em comparação com as leis antigas que versam sobre o assunto.

No entanto, essas medidas não têm se mostrado suficientes para a diminuição da incidência de infrações cometidas por menores. Ainda são preocupantes os índices de reincidência dos egressos do sistema socioeducativo. Assim, o presente artigo, por meio de uma metedologia de pesquisa bibliográfica, buscou responder se a inadequada aplicação das medidas socioeducativas poderia influenciar na reincidência de jovens infratores na criminalidade.

A conclusão que se chegou com a pesquisa é que a causa para a alta criminalidade e reincidência dos menores pode estar ligada a aplicação inadequada das medidas socioeducativas, que na pratica não são executadas nos moldes definidos por lei, portanto não surtindo efeito na mentalidade desses jovens, em

relação as próprias ações, e também no senso de impunidade que paira sobre a sociedade brasileira.

Diante dessa problemática, foi questionado se a solução para tal poderia estar na diminuição da maioridade penal. Assim, foi ponderado os pontos positivos e negativos que essa mudança pode causar, no âmbito socioeducativo, penitenciário e na sociedade. No fim, foi concluído que a diminuição da maioridade penal não é a proposta mais adequada para solucionar esse problema, e que existem outras possíveis soluções que podem melhor se adequar a realidade do país.

Dessa forma, foi apresentada a PL nº 1.481/2022 como uma medida para solucionar a reincidência e os altos índices de infrações, se mostrando mais eficiente em comparação com outras Propostas de Lei rejeitadas pelo Plenário e a diminuição da maioridade penal, por aparentar menos desvantagens.

Portanto, é possível concluir que a aplicação correta das medidas socioeducativas, tendo sua execução conforme a previsão legal, juntamente de uma mudança legislativa permitindo que os jovens cumpram uma internação mais longa em um espaço especificamente destinado a atender menores em conflito com a lei, podem trazer, finalmente, a concreta ressocialização desses indivíduos, que carecem de uma maior preocupação do Estado.

Com medidas legislativas realmente elaboradas sobre o melhoramento do sistema socioeducativo, a contratação de mais profissionais adequados para o trabalho com o público infantojuvenil e com mais recursos financeiros voltados a essa área, é seguro afirmar que o Brasil passará a sofrer cada vez menos com a criminalidade, a partir de um sistema completamente dedicado a recuperação social dos seus internos, e não de uma noção punitivista.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, M. **ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1. Ed. Ilhéus-BH. Editora Editus. 2006.

BARROS, W; CARVALHO, T. O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas. **Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, p. 328-333, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-15-o-sistema-ocioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas.pdf. Acesso em: 12 de outubro, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.988**, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203. Acesso em: 20 de outubro, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 171, de 26 de outubro de 1993,** Altera o prazo da revisão constitucional de que trata o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10. Acesso em: 25 de outubro, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Presidência, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf. Acesso em: 20 de outubro, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.481 de 2022**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9167622&ts=1683738343238&disposition=inline&_gl=1*13530mn*_ga*MTM1NTU5NjU1Ny4xNjk2ODY1MjQ3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODY4MDMyNi40LjEuMTY5ODY4MDQ5Mi4wLjAuMA... Acesso em: 25 de outubro, 2023.

COELHO, F. **A eficácia das medidas socioeducativas do ECA diante da reincidência do menor infrator**. 2011, f. 69. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá. 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7633/1/108551_Franciele.pdf. Acesso em: 20 de julho, 2023.

COSTA, L. Da ordem ao amparo: evolução das medidas socioeducativas para o menor infrator. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56859/da-ordem-ao-amparo-evoluo-das-medidas-socioeducativas-para-o-menor-infrator. Acesso em: 15 de julho, 2023.

IACK, P. **A Produção da Trajetória Institucional dos Adolescentes e Jovens Egressos da Medida Socioeducativa de Internação: da segregação ao extermínio sob o viés da biopolítica**. 2023, f. 196. (Dissertação de Pós-Graduação) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2023. Disponível em: https://iases.es.gov.br/Media/iases/Biblioteca/A%20trajet%C3%B3ria%20institucional%20de%20adolescentes%20e%20jovens%20p%C3%B3s%20cumprimento%20de%20medida%20socioeducativa%20entre%20o%20c%C3%A1rcere,%20a%20morte%20e%20a%20luta%20por%20sobreviv%C3%AAncia-%20Autoria%20Pollyanna%20Labeta%20Iack.pdf. Acesso em: 20 de julho, 2023.

LEITE, A. L; SOUZA, G. O. Diminuição da maioridade penal: evolução ou retrocesso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 3729-3749, 2023. Disponível em: https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/10155/4021. Acesso em: 19 em julho, 2023.

LEITE, H. M; NERES, S. S. A inviabilidade da redução da maioridade penal. **Revista Universo Acadêmico**, Vitória, v. 32, n. 1, p. 256-275, 2022. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/revista-universo-academico-v32-n01-artigo15.pdf. Acesso em: 20 de julho, 2023.

LEMES, M. **Menor infrator: atos infracionais e a eficácia das medidas socioeducativas**. 2022, f. 50. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Pontifíca Universidade Católica de Goiás, Goiânia. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3899/1/Maria%20Paula%20Albuquerque%20Lemes.pdf. Acesso em: 19 de julho, 2023.

NERIS, M; SILVA, A. Da pesquisa nacional as medidas socioeducativas em meio aberto. **Secretaria Nacional de Assistência Social**. 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 20 de setembro, 2023.

PERONDI, M; KOERICH, B. Relatório: Panorama Nacional da Educação no Contexto Socioeducativo. **Organização Instituto Alana**, São Paulo, 1. ed, 2023. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Panorama_Educacao_Socioeducativo.pdf. Acesso em: 21 de outubro, 2023.

ISSN 2178-6925

PRAZERES, Leandro. Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioridade penal. **UOL,** 2015. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.htm. Acesso em: 22 de agosto, 2023.

ROSSATO, L. A; LÉPORE, P. E; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2018.

SILVA, S. P; BORGES, H. F; AMARAL, C. E. Ineficácia das medidas socioeducativas. **Cadernos de Graduação, Ciências Humanas e Sociais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 149-166, 2016. Disponível em: https://periodicos.grupotiradentes.com/facipehumanas/article/view/3682/2072. Acesso em: 15 de julho, 2023.